DECRETO Nº 156/2026
DE 21 DE OUTUBRO 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 344, de 25 de fevereiro de 2025, que institui o Programa Estudantil EDUCA GRACCHO, disciplina os requisitos de participação, a apuração da frequência, os procedimentos de concessão e o pagamento do benefício pecuniário, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 344, de 25 de fevereiro de 2025,

CONSIDERANDO que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o ingresso, a permanência, a frequência e a conclusão dos estudos pelos alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos — EJA da Rede Pública Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos, procedimentos administrativos, mecanismos de controle e condições para o pagamento do benefício instituído pela Lei Municipal nº 344/2025;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 344, de 25 de fevereiro de 2025, e disciplina a execução do Programa Estudantil **EDUCA GRACCHO**, destinado aos alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos — EJA da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa EDUCA GRACCHO tem por finalidade:

I — incentivar a matrícula na Educação de Jovens e Adultos;

II — promover a permanência e a frequência regular dos estudantes;

III — contribuir para a redução do abandono e da evasão escolar;

IV — estimular a continuidade e a conclusão da trajetória escolar; e

V — fortalecer as políticas municipais de garantia do direito à educação.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — beneficiário: o estudante cuja participação no Programa tenha sido deferida pela Secretaria Municipal de Educação;

II — matrícula ativa: a matrícula regularmente efetivada e validada no sistema oficial de gestão escolar da Rede Pública Municipal;

III — frequência regular: o comparecimento mínimo a 75% da carga horária escolar ministrada no período considerado, sem prejuízo de percentual superior previsto na legislação ou nas normas do sistema municipal de ensino;

IV — abandono escolar: a interrupção injustificada da frequência às atividades escolares, assim caracterizada pelas normas educacionais e pelos registros da unidade de ensino;

V — ano letivo: o período definido no calendário escolar oficial da Rede Pública Municipal de Ensino; e

VI — homologação: o ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação que confirma o atendimento dos requisitos para ingresso ou permanência no Programa.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 4º Poderá participar do Programa EDUCA GRACCHO o estudante que, cumulativamente:

I — esteja regularmente matriculado na Educação de Jovens e Adultos — EJA da Rede Pública Municipal de Ensino de Graccho Cardoso;

II — mantenha matrícula ativa no período de referência;

III — cumpra a frequência mínima estabelecida neste Decreto, quando exigível para a parcela correspondente;

IV — forneça os dados e documentos indispensáveis à identificação, ao cadastramento e ao pagamento;

V — mantenha atualizadas as informações cadastrais perante a unidade de ensino; e

VI — não incorra em hipótese de suspensão ou cancelamento prevista neste Decreto.

§ 1º A participação será formalizada mediante cadastramento efetuado pela unidade de ensino, sem prejuízo de requerimento complementar ou declaração que venha a ser exigida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A concessão do benefício tem caráter pessoal e intransferível, não gera direito adquirido para anos letivos subsequentes e dependerá de nova verificação anual dos requisitos.

§ 3º É vedada a concessão de mais de um benefício do Programa ao mesmo estudante no mesmo ano letivo, ainda que haja transferência entre unidades, mudança de turma, etapa ou modalidade dentro da Rede Municipal.

Art. 5º Para cadastramento e pagamento, poderão ser exigidos:

I — nome completo, data de nascimento e filiação;

II — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF;

III — documento oficial de identificação, quando houver;

IV — endereço e contato atualizados;

V — número de matrícula escolar;

VI — dados bancários ou chave Pix de titularidade do estudante; e

VII — quando o estudante for civilmente incapaz, documentos do representante legal e comprovação da representação.

§ 1º A falta de conta bancária ou de chave Pix não poderá, por si só, excluir estudante que preencha os requisitos legais, devendo a Administração adotar outra forma de pagamento permitida pela legislação financeira.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá dispensar a reapresentação de documento já disponível em base oficial do Município, observado o dever de atualização cadastral.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO

Art. 6º O benefício financeiro do Programa EDUCA GRACCHO destina-se a incentivar o ingresso, a permanência e a frequência do estudante na Educação de Jovens e Adultos, não possui natureza salarial ou remuneratória e não gera vínculo funcional, trabalhista, previdenciário ou tributário com o Município.

Art. 7º O benefício será pago em duas parcelas de R$ 100,00 (cem reais), no valor anual total de R$ 200,00 (duzentos reais) por beneficiário, observadas as seguintes etapas:

I — primeira parcela, vinculada à matrícula, após a confirmação da matrícula ativa e a homologação do ingresso do estudante no Programa; e

II — segunda parcela, vinculada à permanência, ao final do ano letivo, após a confirmação de que o estudante permaneceu com matrícula ativa e cumpriu a frequência mínima exigida no período.

§ 1º Cada parcela será paga uma única vez no respectivo ano letivo, vedados o pagamento em duplicidade e a acumulação decorrente de múltiplas matrículas na Rede Municipal.

§ 2º O ingresso do estudante após o período regular de matrículas não gera pagamento retroativo, salvo quando a matrícula tardia decorrer de vaga disponibilizada pela própria Rede Municipal, transferência aceita ou outra situação justificada e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A reprovação ou a não conclusão da etapa, isoladamente, não impedirá o pagamento da segunda parcela, desde que mantidas a matrícula ativa, a participação nas atividades escolares e a frequência mínima, ressalvadas as regras educacionais específicas aplicáveis.

§ 4º Não será exigida devolução da primeira parcela exclusivamente em razão de abandono posterior, salvo se comprovados fraude, dolo, simulação da matrícula ou recebimento indevido.

Art. 8º A primeira parcela será processada após o encerramento do período ordinário de matrícula e paga, preferencialmente, em até 30 dias contados da homologação da relação de beneficiários, observadas a disponibilidade financeira, a regular liquidação da despesa e a ordem cronológica aplicável.

Art. 9º A segunda parcela será processada após o encerramento do ano letivo e paga, preferencialmente, em até 30 dias contados da homologação da frequência e da permanência dos beneficiários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá fixar cronograma anual com datas de corte para matrícula, apuração da frequência, saneamento de pendências, homologação e envio das folhas de pagamento.

Art. 10. O pagamento será realizado, preferencialmente:

I — mediante crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário;

II — por transferência instantânea para chave Pix vinculada ao CPF do beneficiário; ou

III — por ordem bancária, ordem de pagamento ou outro meio admitido pela legislação, quando inviáveis as modalidades anteriores.

§ 1º Tratando-se de estudante civilmente incapaz, o pagamento poderá ser efetuado ao representante legal devidamente cadastrado, com identificação do estudante beneficiário no processo administrativo.

§ 2º É vedado o pagamento em conta de terceiro, salvo na hipótese do § 1º ou por decisão administrativa motivada, amparada em documentação idônea e admitida pela legislação aplicável.

§ 3º As tarifas decorrentes da modalidade de pagamento adotada não poderão reduzir o valor nominal do benefício devido ao estudante.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 11. Compete às unidades escolares:

I — cadastrar os estudantes interessados;

II — conferir a documentação e manter os registros atualizados;

III — registrar diariamente a frequência escolar nos instrumentos oficiais;

IV — comunicar situações de transferência, abandono, cancelamento ou inconsistência cadastral;

V — elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação as relações preliminares de beneficiários; e

VI — guardar os documentos comprobatórios pelo prazo legal.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — organizar, manter e fiscalizar o cadastro do Programa;

II — verificar o cumprimento dos requisitos;

III — consolidar, conferir e homologar as relações de beneficiários;

IV — instaurar diligência para correção de inconsistências;

V — encaminhar a folha de pagamento ao órgão municipal competente;

VI — acompanhar os indicadores de matrícula, frequência, abandono, permanência e conclusão; e

VII — produzir relatório anual de execução física e financeira do Programa.

Art. 13. Compete ao órgão municipal responsável pela administração financeira:

I — verificar a existência de dotação, disponibilidade financeira, empenho e regular liquidação da despesa;

II — realizar o pagamento conforme a relação homologada;

III — manter os comprovantes e registros contábeis; e

IV — informar à Secretaria Municipal de Educação os pagamentos efetuados, rejeitados ou devolvidos.

Art. 14. O Controle Interno poderá realizar auditorias, inspeções e cruzamentos de dados, solicitar documentos e recomendar medidas corretivas destinadas a prevenir pagamento indevido, duplicidade, fraude ou desconformidade orçamentária.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 15. O pagamento será suspenso enquanto houver:

I — pendência cadastral que impeça a identificação segura do beneficiário;

II — divergência nos registros de matrícula ou frequência;

III — indício de duplicidade, falsidade, fraude ou pagamento indevido;

IV — ausência de dados indispensáveis ao pagamento; ou

V — determinação do órgão de controle ou da autoridade competente.

§ 1º A suspensão terá caráter cautelar e deverá ser comunicada ao interessado, sempre que possível, com indicação da pendência e prazo razoável para saneamento.

§ 2º Sanada a pendência e reconhecido o direito, o pagamento poderá ser reprocessado no mesmo exercício ou, quando legalmente cabível, inscrito em restos a pagar.

Art. 16. Será cancelada a participação do estudante que:

I — tiver a matrícula cancelada, anulada ou transferida para rede de ensino não abrangida pelo Programa;

II — abandonar as atividades escolares;

III — deixar de cumprir a frequência mínima necessária à segunda parcela;

IV — prestar informação ou apresentar documento falso;

V — utilizar expediente fraudulento para ingresso ou permanência no Programa; ou

VI — falecer.

§ 1º O cancelamento produzirá efeitos sobre parcelas ainda não adquiridas ou não pagas, assegurada a apuração individualizada da situação.

§ 2º Nas hipóteses de falsidade ou fraude, serão adotadas as providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17. O beneficiário que receber valor indevido em razão de dolo, fraude, omissão intencional ou declaração falsa deverá restituí-lo ao erário no prazo de 30 dias contado da notificação, acrescido dos encargos estabelecidos na Lei Municipal nº 344/2025.

§ 1º A restituição será precedida de processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa.

§ 2º A ausência de pagamento no prazo fixado autorizará a inscrição do débito em dívida ativa e a adoção das medidas de cobrança cabíveis.

§ 3º O recebimento de boa-fé decorrente de erro exclusivo da Administração será analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, a legislação aplicável e a orientação dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18. O indeferimento, a suspensão ou o cancelamento será comunicado ao estudante ou a seu representante legal, preferencialmente por meio que permita comprovar a ciência.

Art. 19. Da decisão caberá recurso administrativo ao titular da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 dias úteis contado da ciência.

§ 1º O recurso deverá indicar as razões de fato e de direito e poderá ser instruído com documentos.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão motivada da autoridade competente.

§ 3º A decisão será proferida, preferencialmente, no prazo de 15 dias úteis, admitida prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e será limitado às informações adequadas, necessárias e pertinentes à execução, ao controle e à avaliação da política pública.

§ 1º O Município adotará medidas técnicas e administrativas destinadas a proteger os dados contra acessos não autorizados e situações de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão indevida.

§ 2º O acesso à relação nominal de beneficiários ficará restrito aos agentes públicos que necessitem das informações para o desempenho de suas atribuições.

§ 3º A divulgação de resultados e relatórios observará a transparência pública, preferencialmente mediante dados agregados ou anonimizados, sem exposição indevida de CPF, dados bancários, endereço ou outras informações pessoais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observadas:

I — a prévia existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira;

II — a classificação orçamentária e a fonte de recursos juridicamente adequadas;

III — as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

V — as regras específicas aplicáveis aos recursos vinculados à educação.

Parágrafo único. A utilização de recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Fundeb dependerá de manifestação técnica prévia da Contabilidade e do Controle Interno quanto ao enquadramento da despesa, sem prejuízo de consulta ao órgão de controle externo quando necessária.

Art. 22. A inclusão do beneficiário na folha de pagamento dependerá da existência de empenho prévio e da regular liquidação da despesa, acompanhada da relação homologada pela Secretaria Municipal de Educação e dos documentos comprobatórios pertinentes.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir portarias, instruções, formulários, calendários e orientações complementares necessários à execução deste Decreto, vedada a criação de requisitos ou restrições incompatíveis com a Lei Municipal nº 344/2025.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, mediante decisão motivada e, quando a matéria possuir repercussão jurídica, orçamentária ou de controle, após manifestação dos órgãos municipais competentes.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO/SE, EM 21 DE OUTUBRO DE 2026.

JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO
Prefeito Municipal